



# Município de Gov. Nunes Freire DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 038 ANO V DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL GOVERNADOR NUNES FREIRE – SEXTA-FEIRA 26 DE FEVEREIRO DE 2021 PAG 01/02

## SUMÁRIO

EXECUTIVO  
DECRETO.....01-02

### DECRETO Nº 016/2021 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ENFRENTAMENTO À TRANSMISSÃO DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e atendendo ao que consta no Decreto do Governo do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020 do Governo do Estado do Maranhão que descreve o uso obrigatório de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender às diretrizes estabelecidas nos planos Nacional, Estadual e Municipal para a prevenção e para o combate ao COVID -19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Estadual, através do ofício REC-PJCAM-12021 de 19 de janeiro de 2021, recomenda, dentre outras, a não realização de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas enquanto perdurar a situação calamitosa decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica regulamentado pelo presente Decreto Municipal que estabelecimentos comerciais que incidam em flagrante desrespeito às normas sanitárias e protocolos, doravante, depois de advertidos, no caso de reincidência, estarão sujeitos à suspensão, cassação de alvará, interdição da atividade comercial, e concomitantemente, com aplicação de multa, conforme o Código Tributário Municipal bem como a sanção penal aplicada ao caso, de acordo com o disposto no art. 268, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 2º** Ficam proibidos, no âmbito do município de Governador Nunes Freire, a realização de shows, festas, veículos com mecânico e automotivo ou qualquer evento que cause aglomeração.

**I** – Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que faça menção a formação de grupos ou equivalentes, nas vias terrestres abertas à circulação.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos, nos termos deste

Decreto, os procedimentos e regras a serem adotados no âmbito de competência do Poder Executivo Municipal, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, conforme determinação imposta pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19.

**Art. 4º** Ficam adotadas as medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todo do território municipal:

**I** – Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras, ou reutilizáveis, conforme determinado pela ANVISA;

**II** – É vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, festas em casas noturnas e similares;

**III** – Deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo, estando terminantemente proibida aglomerações de qualquer natureza;

**IV** – O funcionamento de bares, estabelecimentos comerciais, como farmácias, padarias, supermercados, restaurantes, lanchonetes, lojas de comercialização de roupas, móveis, eletrodomésticos, miudezas, variedades, serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro, postos de combustíveis e estabelecimentos congêneres e similares, deve manter o seu funcionamento atendendo as regras estabelecidas pela ANVISA;

**a)** O distanciamento de 02 (dois) metros de distância para cada cliente e atendimento em balcão;

**b)** o uso obrigatório de máscara para entrada de clientes em todos os recintos;

**c)** a Redução de 50% da capacidade para atendimento de pessoal;

**d)** manter a disponibilidade de sabão e toalhas de papel em todos os locais destinados à lavagem das mãos, bem como dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outros produtos adequados de assepsia;

**e)** manter a disponibilidade de álcool 70% (setenta por cento) em cada posição de atendimento;

**f)** instruir os funcionários sobre a obrigatoriedade do uso correto da máscara e sobre o seu manuseio para guarda ou descartar se a máscara estiver úmida ou sempre que necessário, e a adoção da etiqueta respiratória, especialmente sobre o uso de lenços de papel ou o cotovelo flexionado para cobrir a boca e o nariz, durante tosse e espirros, seguido da lavagem das mãos.

**Art. 5º** Nas Igrejas, Templos ou qualquer recinto de culto religioso, fica proibida a aglomeração de pessoas, devendo estar guardado o distanciamento social, bem como respeitada a redução de capacidade de pessoas no percentual estabelecido de 50%.

**Art. 6º** As Lotéricas e Correspondentes Bancários, devem manter seu atendimento ao público, respeitando as regras

estabelecidas pela ANVISA, em especial sobre o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros para cada pessoa na fila de espera. Sendo obrigatório o uso de máscara.

**Art. 7º** Elevar o Poder de Polícia da equipe de vigilância sanitária para a fiscalização das medidas citadas nos artigos anteriores, podendo adotar as seguintes medidas coercitivas, caso ocorra o descumprimento:

**I** – Advertência;

**II** – Sanção Administrativa com aplicação de multa;

**III** – Fechamento do estabelecimento comercial de forma temporária até a sua adequação as medidas anteriormente estabelecidas.

**§1º** As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário de Saúde desta Municipalidade, ou por quem este delegar a competência, na forma na forma da Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 039, de 15 de dezembro de 1998

**Art. 8º** - O descumprimento das medidas previstas neste decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal, bem como as demais penalidades na forma da Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 039, de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 9º** - As medidas e prazos previstos neste Decreto entrarão em vigor a partir da data de sua publicação e poderão ser reavaliados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE – SE, PUBLIQUE – SE E  
CUMPRE – SE.**

**GABINETE DO PREFEITO  
MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS  
DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E  
VINTE E UM, (26/02/2021).**

  
**JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município Poder Executivo

SITE

[www.governadornunesfreire.ma.gov.br](http://www.governadornunesfreire.ma.gov.br)

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal